



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



**Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Franca/SP.**

Apresento para consideração e deliberação do Augusto Plenário, o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo implantar no município de Franca em estabelecimentos comerciais com grande fluxo de pessoas a instalação de trocador de fraldas (fraldário móvel ou retrátil).

Trata-se de uma forma de se adequar os locais que atendem variados públicos para que possa garantir a acessibilidade, segurança e higiene da criança.

Ressalto a importância desta iniciativa parlamentar, tendo em vista que a criança deve ser tratada com dignidade e respeito.

Assim, certos do alcance social da proposta solicito aos Nobres Pares a aprovação do presente.

PROJETO DE LEI N°

/2024

**Estabelece a obrigatoriedade de instalação de fraldário móvel ou retrátil em estabelecimentos comerciais com grande fluxo de pessoas no âmbito do município de Franca e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

---

Rua da Câmara, 01, Parque das Águas, Franca-SP, CEP: 14401-306

**Telefone:** (16) 3713-1555 – **DDG:** 0800 940 1555 – **E-mail:** camara@franca.sp.leg.br



Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Franca, a obrigatoriedade de instalação de fraldário móvel ou retrátil em estabelecimentos comerciais com grande circulação de pessoas, na forma especificada nesta Lei.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se a estabelecimentos comerciais com trânsito médio de mais de 500 (quinhentas) pessoas por dia.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se fraldário móvel ou retrátil qualquer dispositivo que possibilite a troca de fraldas de crianças de forma higiênica, segura e prática, devendo conter, no mínimo:

- I - bancada ou superfície adequada para troca de fraldas;
- II - equipamento ou local para higienização das mãos;
- III - segurança estrutural para suportar o peso e movimento durante o uso.

Art. 2º Os fraldários móveis ou retráteis deverão ser instalados em locais acessíveis, preferencialmente próximos aos banheiros, e de fácil identificação por parte dos usuários.

§ 1º Quando não houver possibilidade de espaço dedicado, o fraldário móvel poderá ser alocado temporariamente em áreas de circulação, desde que respeitadas as normas de acessibilidade.

§ 2º O uso do fraldário deverá ser livre para todos os responsáveis por crianças, independentemente do gênero, assegurando a privacidade e segurança dos usuários.



Art. 3º Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para adequar suas instalações conforme o disposto no Art. 1º.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os estabelecimentos às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - não sanada a irregularidade no prazo acima mencionado, será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, por meio de Decreto, para garantir sua implementação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Franca,

13 de setembro de 2024.

---

**Ronaldo Carvalho**

**Vereador**